



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.001087/2001-20  
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.555  
RECURSO Nº : 128.027  
RECORRENTE : ERVA DOCE IND. COM. E REPRESENTAÇÕES  
LTDA. – ME.  
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA  
ATIVA VEDAM A OPÇÃO AO SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário,  
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE  
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO  
MARCOS BARCELOS FIÚZA, NILTON LUIZ BARTOLI e DAVI  
EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional  
MARIA CECÍLIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.027  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.555  
RECORRENTE : ERVA DOCE IND. COM. E REPRESENTAÇÕES  
LTDA. – ME.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : NANJI GAMA

RELATÓRIO

Em 31 de janeiro de 2001, a contribuinte, ora Recorrente, apresentou petição à Delegacia da Receita Federal de Recife, Estado de Pernambuco, requerendo a revisão do Ato Declaratório no 262.621, datado de 29 de setembro de 2000, que determinou sua exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9732/98, denominada SIMPLES, em virtude da constatação de débitos da contribuinte inscritos na Dívida Ativa da União.

A contribuinte, em sua defesa, alega que as pendências na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possuem o condão de excluí-la do modelo de tributação diferenciado (SIMPLES), uma vez que os juros e multas que contribuem para a suscitada dívida chegam a somar 50% (cinquenta por cento) da mesma.

Em 16 de fevereiro de 2001, foi negado o cancelamento da exclusão da contribuinte do sistema SIMPLES, de acordo com o Termo de Informação Fiscal (fls. 19), com a conseguinte manutenção do Ato Declaratório nº 262.621.

Devidamente comunicada, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, às fls. 26/27, sua “Manifestação de Inconformidade”, na qual alega, em síntese: (i) que seus débitos junto à PGFN jamais foram a ela comunicados, tendo sido lançados sem que pudesse contestar seus valores, multas ou formas de pagamento; e (ii) que a legislação do SIMPLES não cuidou de tipificar débitos anteriores como fator de exclusão desse sistema e que, portanto, não caberia ao intérprete restringir o alcance da lei.

Remetidos os autos à 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife, por unanimidade de votos, foi indeferida a solicitação da ora Requerente, sob o seguinte argumento: “as pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo SIMPLES”.

Consigna, ainda, a mencionada decisão do DRJ/Recife, que os artigos 13 e 14 da citada Lei autorizam que a exclusão da pessoa jurídica seja efetuada

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.027  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.555

e ofício quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º da mesma Lei.

Nesse sentido, transcreve-se, abaixo, o voto do Relator:

*“Contudo, todos os débitos constantes da consulta às fls. 10 a 18 foram oriundos do CONTACORPJ (Sistema da Receita Federal), que engloba débitos declarados pela própria contribuinte. Esses débitos não são originários de procedimentos de fiscalização, são oriundos de informações da contribuinte. (...)”*

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, onde reitera os fundamentos e pedidos apresentados em sua petição de fls. 01/06, bem como alega que, devido ao fato de ter inexistido lançamento dos débitos ora inscritos em Dívida Ativa, os mesmos encontram-se prescritos. Por fim, ressalta que em momento algum teve ciência do lançamento do referido crédito tributário, eis que não fora notificada da referida constituição, tendo lhe sido negado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.027  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.555

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não procede a argumentação da Recorrente no que se refere à suposta prescrição dos débitos fiscais que motivaram sua exclusão do SIMPLES.

De fato, conforme relatado às fls. 33/36 dos presentes autos, todos os débitos constantes da consulta às fls. 10/18 foram provenientes do Sistema da Receita Federal (CONTACORPJ) que engloba débitos declarados pelo próprio contribuinte, sendo, portanto, referidos débitos oriundos de informações prestadas pela ora Recorrente. Por conseguinte, não há que se falar em desconhecimento do contribuinte em relação a mencionados débitos, sendo, dessa forma, dispensável que a Fazenda novamente a notifique sobre débitos por ela mesma declarados.

Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/1996, “Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

Com efeito, o artigo 13 da mencionada Lei assim determina:

*“Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:*

*II – obrigatoriamente, quando:*

*a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º (...).”*

No mesmo sentido, dispõe o artigo 14 da Lei nº 9.317/96:

*“Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:*

*I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica (...).”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.027  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.555

Conseqüentemente, a Recorrente foi corretamente excluída do SIMPLES, haja vista que, ao possuir débitos inscritos em Dívida Ativa da União sem a exigibilidade suspensa, não há, nos termos dos artigos supracitados, como não excluir o contribuinte do SIMPLES de ofício.

Ante o ora exposto, nego provimento ao presente recurso para manter o Ato Declaratório que originou o processo *sub-judice*.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004

  
NANCI GAMA - Relatora